FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO

— Interpretação do art. 63 do Estatuto dos Funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Leopoldo de Vasconcelos
Recurso extraordinário n.º 48.204 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 48.204, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer e dar provimento ao recurso, unânime-

mente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de setembro de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A hipótese, sob que incide o presente recurso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral, a fls. 137-38, é esta, *verbis*:

"A interpor o presente recurso extraordinário ficou demonstrado que o acórdão não só vulnerou disposição de lei federal, como contrariou decisões dessa Alta Côrte, pertinentes à espécie discutida.

O autor, tendo pedido e conseguido sua exoneração, do cargo que ocupava, foi readmitido, posteriormente, em outro, com padrão equivalente ao que percebia à época da exoneração. Ùltimamente, porém, tendo havido melhoria nas referências daquele cargo anterior, em virtude de lei, entendeu fazer jus à mesma, e alegando, só então, que deveria ter sido nêle readmitido, e não no que o foi. Daí a presente ação, eis que a Administração negou-lhe o pretendido.

Certa, a Administração. Com efeito, o art. 63, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratando da readmissão, reza que a mesma far-se-á de *preferência,* no cargo anteriormente ocupado, *ou em outro de atribuições análogas* e de vencimento ou remuneração equivalente. Estabelece, assim, uma alternativa, a critério da Administração, único árbitro da conveniência na opção por um dos têrmos da mesma, dado que a simples preferência não atribui qualquer direito subjetivo ao funcionário.

Aliás, o acêrto com que foi feita a readmissão do postulante foi por êle próprio reconhecido, no petitório, por isso que dela não lhe adveio qualquer desvantagem, uma vez que ingressou na referência que lhe outorgou padrão equivalente ao que percebia por ocasião da exoneração (fls. 6).

Em assim procedendo, houve-se a Administração estritamente dentro dos ditames legais não sendo crível que o funcionário submeta o impostergável interêsse público a eventuais e discutíveis desvantagens que entenda terem ocorrido em seu detrimento.

Assim sendo, espera a União seja dado provimento ao recurso manifestado.

Distrito Federal, 9 de junho de 1962. — as.) *Amyntor Vilela Vergara,* Procurador da República".

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Conheço do recurso e, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral, lhe dou provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeira instância.

Decide o acórdão recorrido contràriamente ao disposto pelo art. 63 e seu parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 1952, como lùcidamente se infere da douta fundamentação da sentença apelada (fls. 88-9), *verbis*:

"O autor, ao ser readmitido, o foi na referência 27, que era a que lhe correspondia por ocasião da sua *exoneração* voluntária. A Administração examinando o caso, entendeu que não seria possível o retôrno ao *mesmo cargo* mas, apenas, a *funções análogas.* Não lhe seria possível readmitir o autor nas funções de chefia exercidas anteriormente no Departamento Federal de Compras, antiga Comissão Central de Compras. Assim foi o servidor integrado na carreira de Auxiliar Administrativo, referência 27.

Com tal procedimento não houve violação da lei. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União prescreve no art. 63:

"Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. Far-se-á *de preferência* a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou *em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente*".

A regra é, como se vê, abrangedora de tôda a matéria pertinente à *readmissão*. Firma-se um princípio de *conveniência*. A administração, de *preferência*, admitirá o servidor no cargo anteriormente ocupado. É dizer, pois, se isto fôr possível, conveniente, azado.

O autor não impugnou a sua readmissão. Só mais tarde, quando surgiram vantagens para a carreira, à qual não retornara, veio com esta ação contra a União.

Ora, se não houve ilegalidade na readmissão com a qual concordou o próprio interessado, não há o que reparar ou corrigir.

Atento o exposto, julgo improcedente a ação".

Distoa, além disso, o julgado de entendimento já assente por êste egrégio Tribunal em hipóteses idênticas, como se lê da citação feita pela recorrente (fls. 121), *verbis*:

"Mas não ficou aí o v. julgado de vez que simultâneamente com essa ofensa à *lei federal*, também discrepou da Jurisprudência corrente, não só do próprio Tribunal Federal de Recursos, como do colendo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao Supremo Tribunal, merece trazido à lembrança, contra outros, o julgamento proferido no mandado de segurança nº 5.204, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e que reza, em sua ementa: "Readmissão ao Serviço Público. Mero Ato de Liberalidade. Reconsideração. Admissibilidade. — Mero ato de liberalidade não gera liquidez e certeza de direito" (*In Jurisprudência* — Apenso ao nº 21, do *D. J.* de 26-1-59, pág. 248).

Com o mesmo espírito e compreensão de conteúdo, o mesmo Pretório Excelso assim julgou, posteriormente: — "Funcionário demitido. *Sua readmissão sempre se dá condicionalmente*. Nos têrmos do art. 63 do Estatuto..." (Ac. no mandado de segurança nº 5.565. Rel. o Sr. Ministro A. Vilas-Boas) (*In Jurisprudência*-Apenso ao nº 104 do *D. J.*, de 11-5-59, pág. nº 1.891)".

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, por acôrdo de votos.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Vítor Nunes Leal e Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.